



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.105 - MG (2013/0059616-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
- VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.105 - MG (2013/0059616-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
- VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 5/STJ.

Sustentou a parte agravante a inaplicabilidade de tal óbice.

No recurso especial inadmitido, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente violação aos arts. 1º. e 68 da Lei Complementar 109/2001, 3º. da Lei 11.430/2006 e 114 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.105 - MG (2013/0059616-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Como efeito, inviável, nesta sede, a revisão das conclusões da Corte local, inteiramente calcadas na interpretação dos termos do estatuto da entidade e do regulamento do plano de previdência complementar (fls. e-STJ 620/621, com destaques no original):

E é exatamente a paridade entre a suplementação concedida pela apelada e o benefício do INSS, imposta pelo dispositivo acima transcrito, que afasta a pretensão da Valia - Fundação Vale do Rio Doce de não promover a majoração de seus benefícios a título de aumento real, uma vez que o emprego do termo "corresponderá" indica que o benefício suplementar deve ser equiparado ao valor do benefício do INSS em todas as prestações futuras, abrangendo não só o reajuste, mas também os aumentos reais, atendendo a mesma proporção intentada.

[...]

Se a entidade de previdência privada estabelece em seu regulamento a obrigação de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, tal previsão a obriga a conceder não só os mesmos reajustes concedidos pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos, de forma a manter sempre essa equiparação, impedindo o aviltamento do valor do benefício.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que não se aplicam a previdência privada os dispositivos legais referentes a previdência social. No entanto, se o regulamento da entidade de previdência privada estabelece a obrigação de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, tal previsão obriga a entidade privada a conceder não só os mesmos reajustes, nos moldes do concedido pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos, de forma a manter sempre essa equiparação, impedindo o aviltamento do valor da suplementação.

Qualquer entendimento em contrário afronta a hermenêutica, devendo o § 3º do art. 21 ser interpretado em harmonia com o art. 22 do Regulamento, pois somente essa interpretação é harmônica com o conteúdo dos referidos textos normativos, permitindo inclusive que a suplementação não comece a se tornar irrisória em relação aos valores iniciais

Por fim, considerando que a parte agravante insiste em protelar a resolução do litígio, mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, entendo caracterizado o intuito meramente protelatório do recurso, fazendo-se necessário condená-la a pagar à parte agravada multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0059616-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 307.105 / MG

Números Origem: 0038856352011 0317110038856 10317110038856001 10317110038856002
10317110038856003 10317110038856004 317110038856 38856352011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.